

Lei nº 187/2010

EMENTA: DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCATI, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão Plenária do dia 06 de maio de 2010, e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 23 da Lei Municipal nº 119/2005, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I. Insalubridade de grau máximo

- a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;
- b. Atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos Postos de Saúde, consultórios médicos, dentários e ambulatorios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;
- c. Atividades desenvolvidas em laboratórios de análise clínica e no transporte de pacientes em ambulâncias;
- d. Atividades desenvolvidas na inspeção e em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- e. Atividades de pintura com pistolas automáticas (tinta a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- f. Atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados, parafinas e solventes;
- g. Atividades de vulcanização de borracha (borracharia);
- h. Atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos com asfalto (derivado de petróleo);
- i. Atividades de exumação de corpos (cemitérios), necropsia e execução de enterros;
- j. Atividades exercidas em usina de britagem e pedreira

II. Insalubridade de grau médio;

- a. Atividades executadas de forma habitual e diária em contato com fungos e mofo (arquivos) e com permanência no mesmo ambiente;
- b. Atividades de pintura com pincel, rolo e brocha (tintas a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- c. Operações com solda e atividades com exposição diária e habitual ao sol (radiação ultravioleta);
- d. Atividades com manipulação desenvolvidas com cal e cimento;
- e. Atividades com contato diário com sabões e detergentes;
- f. Atividades de preparação, aplicação de agrotóxicos em geral (inseticidas e herbicidas);
- g. Atividades administrativas desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por vírus (no interior de ambulatórios, de Postos de Saúde e em Hospitais);
- h. Atividades executadas ao ar livre e em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- i. Atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho em crianças, nos ambientes de Creche ou similar;
- j. Atividades habituais e diárias com exposição as radiações ultravioletas do sol e sob as intempéries.

Art. 2º São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional de periculosidade:

- I. Manipulação, armazenamento, carregamento e transporte de inflamáveis sólidos e líquidos;
- II. Operação em postos de serviços de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- III. Transporte de vasilhames, contendo inflamável líquido em quantidade superior a 200 litros;
- IV. Instalação de rede elétrica, substituição e/ou reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de rede de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico desenergizado ou com possibilidade de energização;
- V. Operação de trabalho com raio “x” (pessoal técnico).

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral, o exercício pelo Servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição permanente (não ocasional) ao agente nocivo ou perigoso.

I – em nenhuma hipótese os adicionais de que trata esta Lei, serão cumulativos, não podendo o servidor receber ambos.

Parágrafo Único: O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional;

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;
- II. O Servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III. O Servidor ao negar-se a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas, instrução de uso e advertência por escrito.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso deste artigo será baseado em laudo de perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), com conclusão específica de que o agente nocivo não causa prejuízo e integridade física do servidor.

§ 2º A perda do adicional dos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - Os percentuais de gratificação da insalubridade e periculosidade, será concedido nos seguintes termos:

I – para grau de insalubridade máximo de 30% (trinta por cento) do salário base;

II – para grau de insalubridade média, o percentual será de 20% (vinte por cento), do salário base;

III – para periculosidade, o percentual será de 20% (vinte por cento), do salário base.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jucati, em 11 de maio de 2010.



Gerson Henrique de Melo

Prefeito